



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NORMA LÚCIA OLIVEIRA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA ANTONIO IVO, 1509.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.14775-5

C.G.F.: 06.398617-5

PROCESSO Nº.: 1/000580/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO(Atraso de Recolhimento). O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto, constitui infringência aos Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento). Aplicação da Súmula 06 do CONAT(C.R.T.).
AUTUADO REVEL.
SEM REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº.: 1006/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.s.04), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Antecipado(aquisições interestaduais), referente às Notas Fiscais-e/DANFE's objeto da autuação(fl.s.07 a 19), relativo ao período de 11/2013 a 06/2014, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 251.589,49(duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove Reais e quarenta e nove centavos); conforme Relato do A.I.(fl.s.02), Termo de Intimação

(fls.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fl.07 a 19).

Constam às fls.03 a 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fl.04) e os Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fl.07 a 19).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 767 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/203.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS(**Artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte. O contribuinte, após ter sido intimado(fl.04), não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS Antecipado(aquisições interestaduais), referente às Notas Fiscais-e/DANFE's objeto da autuação(fls.07 a 19), relativo ao período de **11/2013 a 06/2014**, no prazo regulamentar, com **ICMS total no valor de R\$ 251.589,49**(duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e nove Reais e quarenta e nove centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fl.07 a 19)**.

Assim, trata o presente Processo de **Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado(Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto, constitui infringência aos **Artigos 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:



" Artigo 767 - As mercadorias procedentes de OUTRA UNIDADE FEDERADA ficam sujeitas ao PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS sobre a saída subsequente."

(...)

Ainda,

" Artigo 770 - O RECOLHIMENTO DO ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado QUANDO DA PASSAGEM DA MERCADORIA NO POSTO FISCAL DE ENTRADA NESTE ESTADO, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal. "

(Grifos nossos)

Desse modo, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 767 à 771 do Decreto 24.569/1997**, e como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO (Atraso de Recolhimento)**, pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias procedentes de outros Estados, sujeitas ao pagamento Antecipado do imposto, constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já fora dito. E, dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da multa, em virtude da aplicação da penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003** (ICMS devido regularmente escriturado - *Atraso de Recolhimento*).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 377.384,23 (trezentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e quatro Reais e vinte e três centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



Inobstante ser a presente Decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o **Reexame Necessário**, em virtude do que dispõe o **Artigo 104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014**, haja vista que o crédito tributário foi reduzido em decorrência somente da aplicação da **Súmula 06 do CONAT(C.R.T.)**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 251.589,49	(1)
MULTA.....	R\$ 125.794,74	(2)
TOTAL.....	R\$ 377.384,23	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios de Consulta de Lançamentos-Listagem de Débitos de ICMS(fl.07 a 19);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 27 de abril de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.